

## AGÊNCIAS DE COLOCAÇÃO

Pelo PROF. DOUTOR RAÚL VENTURA

### SUMÁRIO

1 — Convenções e recomendações internacionais sobre agências de colocação, públicas e privadas. 2 — Diplomas portugueses reguladores das agências de colocação. 3 — Organização e natureza das agências. 4 — Atribuições das agências. 5 — Quem pode inscrever-se nas listas de desemprego das agências: a) Desemprego actual ou eminente; b) A inscrição não é limitada aos sócios dos sindicatos; c) Pertença à categoria profissional. 6 — a) A inscrição é facultativa e não pode ter lugar oficiosamente; b) Licitude da acumulação de inscrições. 7 — Espécies de agências. 8 — A obrigação de admitir trabalhadores inscritos: a) Entidades patronais sujeitas a esta obrigação; b) Conteúdo da obrigação; c) Limites desta obrigação. 9 — Agências de colocação privadas. 10 — Sanções.

**I.** A colocação inclui-se num conjunto de medidas destinadas a combater o desemprego. As restrições do despedimento, mesmo considerando apenas a rescisão do contrato pela entidade patronal, não têm atingido na generalidade dos países níveis que impeçam o desemprego; os seguros contra o desemprego devem funcionar durante o menor espaço de tempo possível e apenas enquanto a colocação não produz resultados; a actividade destinada a procurar emprego para o trabalhador é pois, necessária, importante e urgente.

Por isso, a Convenção da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, relativa ao desemprego, determina no art.º 2.º que os Estados que a ratifiquem devem estabelecer um sistema de repartições públicas de colocação gratuita, fiscalizadas por uma autoridade central e superiormente dirigidas por comissões compostas por representantes dos patrões e dos trabalhadores.

Ainda no mesmo ano, uma recomendação que também visava directamente o desemprego aconselhou que os Estados tomassem medidas para proibir a criação de repartições de colocação remuneradas ou de empresas comerciais de colocação, autorizando a continuação do funcionamento das repartições já existentes, desde que fosse submetido a licenças governamentais e se fizesse a título provisório.

O princípio do carácter público das agências de colocação e a consequente condenação das agências privadas foram reforçados em 1933, por uma convenção relativa às agências de colocação remuneradas e por uma nova recomendação sobre agências de colocação em geral.

A convenção distingue duas espécies de «agências de colocação remuneradas» (Bureaux de placement payants) :

— Agências de colocação com fins lucrativos, entendendo como tais as pessoas, sociedades, instituições, agências ou outras organizações que sirvam de intermediário para encontrar um emprego para um trabalhador ou um trabalhador para um dador de trabalho, com intuito de retirar de um ou de outro um lucro material, directo ou indirecto.

— Agências de colocação com fim não lucrativo, considerando entre elas as sociedades, instituições, agências ou outras organizações que, embora não perseguindo um lucro material, recebem do dador de trabalho ou do trabalhador, por esses serviços, uma quotização ou qualquer remuneração.

As agências de colocação com fim lucrativo deviam ser suprimidas num prazo de três anos, admitindo-se apenas derrogações temporárias para certas profissões em que elas particularmente se justificam, mas mesmo assim, sujeitando-as a apertada fiscalização pública.

As agências de colocação com fim não lucrativo podiam subsistir, sob fiscalização da autoridade pública e mediante fixação das percentagens ou remunerações a que têm direito.

A nova recomendação está redigida nos seguintes termos :

«Deveriam ser tomadas medidas para adaptar as agências públicas de colocação gratuita às necessidades das profissões nas quais frequentemente se recorre a agências de colocação remuneradas.

«Deveria ser aplicado o princípio da especialização por profissão

das agências públicas de colocação e, na medida do possível, deveriam ser ligadas a essas agências pessoas com conhecimento das características, usos e costumes das profissões interessadas.

«Representantes das organizações mais representativas dos trabalhadores e patrões das profissões interessadas deveriam ser chamados a colaborar no funcionamento das agências públicas de colocação.»

Tendo a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 31.<sup>a</sup> sessão, resolvido inscrever na ordem do dia da sessão seguinte a revisão da convenção sobre estas repartições, o B. I. T., depois de ter recebido opiniões de vários governos, propôs à 32.<sup>a</sup> sessão da Conferência (Genebra, 1949) um texto que admitia duas modalidades de regime, conforme a preferência de cada governo. Uma parte deste texto, que foi aprovado, prevê a supressão progressiva das agências de colocação remuneradas e a outra a sua regulamentação.

**2.** O art.º 46.º do Estatuto do Trabalho Nacional dispõe que «Os serviços de colocação de trabalhadores são normalmente da iniciativa dos organismos corporativos, em especial dos sindicatos.

«É reconhecida às empresas a liberdade de escolha dos seus empregados ou assalariados, podendo, porém, as mesmas ser obrigadas, em certos casos, a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações. Compete especialmente aos sindicatos de empregados e operários desenvolver as habilitações técnicas e as qualidades disciplinares dos seus associados, e dar, acerca destes, aos serviços acima referidos, as garantias profissionais e morais que sejam exigidas pelas empresas.»

Correlativamente o art.º 12.º, alínea b) do decreto n.º 23.050 declara os sindicatos obrigados à organização de agências para colocação de profissionais da respectiva especialidade.

Os serviços de colocação vieram depois a ser especialmente regulados pelo decreto-lei n.º 23.712, de 28 de Março de 1934 (1).

---

(1) O decreto-lei n.º 23.712 fala sempre em «serviços de colocação», mas na prática prevaleceu a expressão «agências de colocação», usada na alínea b) do art.º 12.º do decreto-lei n.º 23.050.

**3.** Embora o Estatuto do Trabalho Nacional tivesse atribuído a iniciativa dos serviços de colocação aos organismos corporativos, em geral, o decreto-lei n.º 23.712 limitou-a aos sindicatos e organizou-os como simples divisões destes organismos.

A natureza das agências de colocação não suscita, por isso, entre nós, dúvidas que tem levantado noutros países. Designadamente, não pode discutir-se se as agências são órgãos do Estado, entes públicos ou entes corporativos, porque é clara a sua falta de autonomia relativamente aos sindicatos.

Confrontando este sistema com o internacionalmente prescrito e recomendado verifica-se que o princípio internacional da preferência das agências públicas é respeitado, dado o carácter público dos sindicatos, e que da mesma forma se obedeceu à gratuidade e à especialização desejadas, mas que não foi prevista a participação de representantes das entidades patronais, que fundadamente a O. I. T. recomenda.

O art.º 1.º do decreto-lei n.º 23.712 refere-se apenas a sindicatos existentes à data da sua publicação: «Os sindicatos nacionais constituídos à data da publicação deste decreto devem submeter à aprovação do Governo, pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, o regulamento dos serviços para colocação de profissionais das respectivas especialidades, nos termos da alínea b) do art.º 12.º do decreto-lei n.º 23.050».

A redacção deste preceito leva a perguntar se os sindicatos constituídos depois da sua publicação *não devem* ou *não podem* constituir agências, mas a possibilidade e o dever estão, para todos os sindicatos, consagrados no citado preceito do decreto-lei n.º 23.050 («O estudo e a defesa dos interesses indicados no art.º 1.º obrigam os sindicatos... b) À organização de agências para colocação de profissionais da respectiva especialidade).

No entanto, a correlação dos dois decretos, sob este aspecto, não dá resultados satisfatórios, pois nada indica *quando* devem os sindicatos constituídos posteriormente à data da publicação do decreto-lei n.º 23.712 organizar as suas agências de colocação. Não o devem fazer nos estatutos, pois essa não é das menções obrigatórias referidas no art.º 15.º do decreto-lei n.º 23.712 ou em diploma posterior. Só, portanto, quando o sindicato entenda conveniente fazê-lo ou receba ordem superior para isso, será aquela obrigação cumprida.

4. A leitura destes preceitos legais não elucida directamente sobre as atribuições das agências, mas deles pode deduzir-se que as agências devem :

a) Organizar listas de desempregados da respectiva especialidade e, portanto, praticar todos os actos preparatórios e de fiscalização dos pressupostos da inscrição ;

b) Prestar informações de ordem profissional ou moral relativamente a individuos inscritos nas suas listas de desemprego e, portanto, colher essas informações ; nos termos do art.º 3.º do decreto-lei n.º 23.712, estas informações só podem ser fornecidas a pedido das entidades patronais e respeitar a *associados* dos sindicatos. Este art.º 3.º diz «para efeitos do artigo anterior», o qual se refere a agências privilegiadas, mas nada impede que o mesmo princípio se inscreva nos regulamentos de todas as agências. Além destas informações, deve a agência facultar as suas listas, para consulta das entidades patronais, pois doutra forma estas estariam praticamente impossibilitadas de saber quais os individuos que têm obrigação legal de contratar.

c) Indicar às entidades patronais, que se lhe dirijam, os trabalhadores inscritos nas suas listas.

Embora a lei não lhes atribua outras funções, algumas outras podem com utilidade ser desempenhadas pelas agências, desde que as inscrevam nos seus regulamentos.

Assim, as agências não devem limitar-se a acolher inscrições de desempregados, mas devem tomar a iniciativa do conhecimento da oferta e da procura de trabalho, organizando estatísticas e estudando as suas tendências ; devem usar estes conhecimentos, destinados a evitar o desemprego ou remediá-lo (promover mudanças de categoria, deslocações de grupos de trabalhadores, etc.); finalmente, devem actuar junto das entidades patronais, para conseguir a colocação do maior número possível de trabalhadores.

Não deve, sobretudo, esquecer-se que as agências devem exercer as suas funções visando interesses sociais, isto é, não devem contentar-se com a solução dos casos concretos de alguns trabalhadores, mas devem actuar directa ou indirectamente nas condições do mercado do trabalho.

5. Algumas leis estrangeiras declaram expressamente que nas agências de colocação só podem inscrever-se desempregados. O nosso decreto não é tão claro a tal respeito, encontrando-se nele uma única referência a desemprego: «listas de desemprego», no art.º 13.º. A favor da possibilidade de inscrição de trabalhadores empregados, mas que desejem obter colocação, pode dizer-se que a «colocação» supõe apenas a celebração de um contrato, sem investigar se, no momento em que é solicitada, o requerente está ou não vinculado por qualquer contrato. Além disso, dir-se-á que fazem parte da oferta de trabalho, que a agência deve registar, tanto as pretensões de desempregados como as de empregados, que solicitem nova colecção.

Não entendemos rigidamente que a desocupação actual seja requisito da inscrição nas agências, pois alguns casos exigem solução diferente, mas afigura-se-nos injustificada a admissão dos requerimentos de empregados, em relação aos quais não haja motivo para prever fundamentamente um próximo desemprego.

Perguntando se um trabalhador pode inscrever-se nas agências depois de ter avisado ou de ter sido avisado da rescisão do contrato, julgamos que, sem necessidade de discutir a natureza jurídica do «aviso de rescisão», a função legalmente atribuída a este impõe a possibilidade de inscrição. Ele destina-se, na verdade, a permitir que, ao abandonar o serviço, o trabalhador encontre nova ocupação, por intermédio da agência se nisso tiver conveniência ou se a isso for legalmente obrigado.

Mais grave é a questão de saber se o trabalhador contratado por prazo determinado pode inscrever-se, antes de decorrido este. Na falta de preceito legal, julgamos que a resposta deve ser afirmativa. A lei visa conseguir a colocação rápida do trabalhador, de modo a evitar, quanto possível, o desemprego, e dentro desta finalidade cabe perfeitamente a inscrição de alguém que sabe que o seu contrato termina em certa data e portanto que deseja ser colocado a partir dessa data. Mas entendemos «prazo determinado» em sentido rigoroso, que não abrange o simples termo, *certus an, incertus quando*, nem os contratos em que a renovação seja prevista, enquanto não for manifestada por qualquer das partes a vontade de não renovar.

Quanto às hipóteses de contratos por tempo indeterminado, só depois de manifestada a vontade de rescindir o contrato (embora respeitando os prazos legais) é quebrada a continuidade do con-

trato e começa a existir um interesse legítimo justificativo da inscrição.

Quando um indivíduo exerça normalmente duas actividades profissionais e seja rescindido o contrato de trabalho relativamente a uma delas, poderá inscrever-se na respectiva agência? Não pode dizer-se que esteja «desempregado», porque ainda mantém uma actividade profissional, mas, se nenhuma proibição existe quanto ao exercício simultâneo de duas profissões e se, por outro lado, as agências são restritas a profissões, deve interessar apenas que o trabalhador não esteja ocupado numa das profissões que normalmente exerce.

A especialização das agências, nos termos da nossa lei, suscita também dúvidas quanto a saber quais os trabalhadores desocupados que podem inscrever-se em cada uma. O problema principal consiste em saber se só podem inscrever-se nas agências os trabalhadores previamente inscritos como sócios do sindicato e depende da interpretação do art.º 3.º do decreto-lei n.º 23.712 :

«Só podem ser colocados por intermédio dos serviços de colocação dos sindicatos os indivíduos nestes inscritos e que exerçam por tanto a respectiva profissão».

As consequências de uma ou de outra solução não importam quando as entidades patronais têm liberdade de admitir trabalhadores não inscritos, mas interessam muito quando, nos termos do art.º 2.º do decreto, que adiante estudaremos, as entidades patronais só puderem admitir os inscritos nas agências, pois nesse caso ficariam privados de trabalho os indivíduos não associados, isto é, constituir-se-ia um monopólio sindical.

A letra do art.º 4.º não é decisiva, porque a palavra «nestes» deve antes ligar-se gramaticalmente a «sindicatos». Entendemo-lo, pois, como «só podem ser colocados por intermédio dos serviços de colocação dos sindicatos os indivíduos inscritos nestes serviços...», o que se nos afigura gramaticalmente possível, por a palavra *sindicatos* ocupar o lugar principal da oração, de que «dos sindicatos» é simples determinativo.

Uma referência a «associados» encontra-se no art.º 3.º, a propósito das informações, mas não obriga a supor que só os associados se podem inscrever, mas apenas a pensar que só podem ser fornecidas informações sobre os inscritos nas listas que sejam associados

do sindicato, como, aliás, já se encontrava determinado no art.º 46.º do Estatuto.

Só podem inscrever-se «profissionais das respectivas especialidades», isto é, indivíduos pertencentes à categoria profissional, sindicalmente organizada. Quando a carteira profissional for «título indispensável do exercício da profissão» (decreto-lei n.º 29.931, art.º 3.º), a apresentação desta deve ser requisito essencial da inscrição.

**6.** a) O decreto-lei n.º 23.712 fala em «inscrição», mas não esclarece as circunstâncias em que esta deve ser efectuada, podendo perguntar-se se as agências podem inscrever oficiosamente os trabalhadores de cujo desemprego tenham conhecimento e se os trabalhadores desempregados têm obrigação de se inscrever nas agências.

Quanto à inscrição oficiosa, não a reputamos possível, visto que só o trabalhador sabe se deseja continuar a exercer aquela profissão, se tem necessidade de se empregar, etc. A agência poderá oficiosamente conhecer o número de desempregados, mas não inscreverá nas listas de colocação quem não o tenha requerido.

Quanto à obrigatoriedade de inscrição, parece-nos lícita a sua declaração em regulamento, mas, na falta de menção neste, não a encontramos estabelecida na lei. Os regulamentos podem determiná-la, porque, embora o decreto-lei n.º 23.712 nada contenha a esse respeito, podem os sindicatos elaborar regulamentos obrigatórios para os trabalhadores da respectiva categoria, inscritos ou não inscritos (decreto-lei n.º 23.050, art.º 22.º).

Sendo omissa o regulamento, nada encontramos na lei que imponha aos trabalhadores essa obrigação. Este sistema é defeituoso, visto que, nos casos em que as entidades patronais sejam obrigadas a escolher os trabalhadores nas listas das agências, não estando obrigatoriamente inscritos todos os desempregados, terão muito limitada a sua faculdade de escolha. O defeito não pode, porém, ser suprimido pelo intérprete.

b) Discute-se a possibilidade de inscrição em mais que uma agência, o que, dado o sistema português, se desdobra na possibilidade de inscrição em agências de sindicatos da mesma profissão, mas territorialmente distintas, e na possibilidade de inscrição em agências de sindicatos representativos de profissões diversas.

Quem pense que a inscrição é limitada aos sócios do sindicato, resolve fàcilmente a primeira questão, mas quem siga opinião diversa, encontra agora maiores dificuldades. Afigura-se-nos, porém, que a inscrição deve ser territorialmente limitada, pelo mesmo critério que sirva para determinar a categoria profissional representada pelo sindicato, pois não se afigura curial que o sindicato procure colocar indivíduos que não representa e que, portanto, nem sequer estão sujeitos aos regulamentos dele emanados.

Já não encontramos motivo para impedir a inscrição em agências de sindicatos representativos de profissões diversas, desde que o trabalhador pertença a todas as respectivas profissões. Na verdade, isso resulta da licitude de múltiplas inscrições sindicais e de simultâneo exercício de profissões, não sendo decisivo o argumento por vezes apresentado em sentido contrário, segundo o qual por essa forma aparece erradamente aumentado o número de desempregados, pois, por um lado, continua certa a estatística da oferta de trabalho naquela profissão e, por outro, aos sindicatos, através dos regulamentos das agências, cumprirá tomar as medidas necessárias para que seja conhecida a poliinscrição.

**7.** Averiguado quem pode ser inscrito nas agências de colocação, cumpre conhecer quem é obrigado a servir-se delas para o recrutamento do pessoal.

Distinguiremos duas espécies de agências, a que chamaremos privilegiadas e não privilegiadas.

Esta distinção resulta claramente dos art.ºs 1.º, 2.º e 7.º do decreto, visto que, enquanto o primeiro determina que os sindicatos nacionais devem submeter à aprovação do Governo o regulamento dos serviços de colocação, o art.º 2.º estabelece que o «Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinará, por despacho publicado no «Diário do Governo», as profissões representadas por sindicatos nacionais relativamente às quais as entidades patronais não poderão, a partir da data da publicação do respectivo despacho, admitir ao seu serviço indivíduos que não constem das listas elaboradas pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais sendo-lhes todavia assegurada a liberdade de escolha».

Apenas algumas agências de colocação gozam portanto do privilégio de limitarem a escolha de trabalhador pela entidade patronal.

Se dúvidas houvesse a tal respeito, seriam tiradas pelo art.º 7.º, segundo o qual «quando se verifique não haver razão para subsistir relativamente a qualquer categoria profissional o *regime de protecção* previsto pelo art.º 2.º, o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social determiná-lo-á por despacho, que fará igualmente publicar no «Diário do Governo».

Há, porém, a este respeito, uma divergência grave entre o Estatuto do Trabalho Nacional e o decreto-lei n.º 23.712: o primeiro só atribui esse regime de protecção a serviços de colocação *dependentes das corporações*; o segundo concede-o a *sindicatos*. Nem se diga que a palavra «corporações» está empregada no art.º 46.º do E. T. N. em sentido amplo, pois todo o Estatuto (e até o art.º 46.º) distingue organismos corporativos e Corporações. Desapareceu, por virtude da redacção do decreto-lei n.º 23.712, de aparência tão insignificante, a principal justificação do regime de protecção: sendo limitado a serviços dependentes das Corporações, nestes participavam empresas e trabalhadores, conhecendo-se mais perfeitamente o interesse comum.

As agências a que chamamos «não privilegiadas» dispõem de simples meios suasórios e afirmar-se-ão pela utilidade da sua obra. As restantes gozam de especial protecção e delas nos ocuparemos em seguida.

**3.** O privilégio concedido a algumas agências suscita dificuldades de várias ordens.

a) Em primeiro lugar, pode perguntar-se quais são as entidades patronais que têm obrigação de recorrer às listas das agências: as que pertençam a categoria económica correspondente à categoria profissional ou toda e qualquer que necessite de aproveitar os serviços de um indivíduo pertencente a certa categoria profissional? A lei não distingue, pois fala genéricamente em entidades patronais, nem vemos motivo que justifique a distinção.

b) Em segundo lugar, cumpre determinar o conteúdo dessa obrigação: a entidade patronal pode directamente admitir ao seu serviço pessoas inscritas na lista respectiva, ou tem de se dirigir ao sindicato para realizar a admissão através deste?

Esta dúvida surgiu em Itália a propósito de um decreto de 1928,

cuja redacção é idêntica à do nosso decreto n.º 23.712: «é vietato... di assumere in servizio prestatori d' opera disoccupati non iscritti negli uffici di collocamento». A corrente que exigia que a agência servisse efectivamente de intermediária no contrato estribava-se na redacção da Carta do Trabalho e na natureza das agências de colocação, vindo a ser consagrada por um decreto de 1929.

Em Portugal não é aceitável esta opinião. Não só existe concordância entre os preceitos do decreto n.º 23.712 e do Estatuto do Trabalho Nacional sobre o assunto, como ambos são claros em estabelecer a obrigação de não admitir trabalhadores não inscritos, sem indicar a necessidade de actuação intermédia da agência. Por outro lado, a natureza desta não impõe solução contrária.

Esta conclusão tem, por sua vez, consequências importantes, que convirá especificar para evitar confusões com outros sistemas legislativos:

a) A agência de colocação não dispõe de poder para seleccionar os trabalhadores, nem para os distribuir pelas entidades patronais. Salvo o caso de contratos colectivos ou de concessões especiais em forma legal, como existem para o trabalho agrícola, os serviços de colocação não podem obrigar as entidades patronais a admitir trabalhadores (nem certos trabalhadores, nem certo número de trabalhadores).

b) A agência não pratica necessariamente qualquer acto de colocação. Requisito do contrato é nestes casos a inscrição do trabalhador nas listas da agência, mas não a prática por esta de qualquer acto jurídico.

c) A lei garante às entidades patronais liberdade de escolha, dentro dos inscritos nas listas da respectiva agência. Esta liberdade manifesta-se, antes de mais, na ausência de qualquer sistema de preferência, incluindo a antiguidade da inscrição na lista.

d) Nada impede que as entidades patronais peçam à agência a indicação de um trabalhador, renunciando, portanto, à sua faculdade de escolha. Para tal hipótese, devem os regulamentos conter sistemas de preferência.

Ainda sob outros aspectos deve ser estudada a obrigação das entidades patronais.

A frase usada pelo art.º 2.º do decreto-lei n.º 23.712, «as entidades patronais não poderão... admitir ao seu serviço indivíduos que não constem das listas elaboradas pelos sindicatos...» deve ser interpretada :

1) como referindo sòmente os contratos de trabalho subordinado. Os contratos de trabalho autónomo podem ser livremente celebrados, pois os seus sujeitos passivos não são «admitidos ao serviço da outra parte» ;

2) excluindo as mudanças de qualificação de pessoal que já se encontre ao serviço da entidade patronal. Já se tem pretendido que as mudanças de qualificação não podem ter lugar sem consulta à agência, pois o trabalhador, nesse caso, celebra um novo contrato de trabalho, sem ter estado inscrito na agência de colocação. Pensamos de maneira contrária, porque a mudança de qualificação não constitui celebração de novo contrato de trabalho, mas modificação do existente ; acresce que a obrigação legalmente imposta às empresas não consiste em recorrer às listas das agências sempre que precisem de preencher uma vaga, mas em não *admitir ao seu serviço* pessoal não inscrito nas listas ;

3) afastando — por maioria de razão, quanto ao que acima fica dito — as hipóteses de prorrogação e renovação de um contrato, feitas expressa ou tácitamente. Seria absurdo que instituições criadas para combater o desemprego de trabalhadores desempregassem uns a fim de empregar outros e seria injustificado formalismo exigir que os trabalhadores fossem inscrever-se nas listas (dando para isso por findo o contrato existente, com os consequentes prejuízos) a fim de voltarem a ser admitidos pela mesma empresa, com diversa qualificação.

A entidade patronal é obrigada a escolher de entre os inscritos na lista aqueles que possuam a qualificação profissional correspondente ao lugar que deseja, ou pode estabelecer contratualmente a qualificação, desde que o trabalhador esteja inscrito na lista, embora em qualificação diversa ?

O decreto fala em escolher de entre «as listas elaboradas pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais» e estas listas são chamadas vagamente «listas de desemprego». Poderia pensar-se que dentro de cada agência existiriam várias listas, conforme as qualifica-

ções, e que portanto só dentro da lista específica seria possível a escolha. Não julgamos ser essa a intenção da lei. Cada agência tem, para efeitos de escolha, uma só lista, seja qual for o modo de organização dos serviços de cada sindicato. Dentro desta lista deverá, sem outras limitações, ser feita a escolha.

É certo que, desta forma, se atribui valor a qualificações contratuais, em prejuízo de qualificações reais, mas essa é a regra do nosso direito (o que dizemos entende-se, naturalmente, dentro dos limites estabelecidos por quaisquer formas legais de determinação de qualificação).

Poderia dizer-se que, desta forma, há, nos casos em que a qualificação real não venha a coincidir com a convencional, necessário prejuízo de um trabalhador: daquele que é admitido com uma qualificação inferior à real, ou daquele que continua na lista, apesar de qualificado para o lugar que outro, sem essa qualificação real, vai exercer. Certo é, porém, haver sempre, ao mesmo tempo, um trabalhador, beneficiado: no primeiro caso, o próprio admitido que preferiu trabalhar com uma qualificação inferior à que teria... se continuasse desempregado; no segundo caso, é beneficiado o que contratualmente assumiu qualificação superior. E não vemos motivo para que o interesse de um seja superior ao interesse de outro, nem para deixar de favorecer a elevação do trabalhador na respectiva escala profissional.

A limitação da escolha sofre, por sua vez, restrições:

a) Excepcionalmente, podem as entidades patronais requerer ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social a admissão de indivíduos que não estejam inscritos em listas de desemprego de sindicatos, o que só será autorizado quando o pedido se encontrar devidamente fundamentado (decreto-lei n.º 23.712, art.º 8.º, § único).

b) A limitação da escolha só pode manter-se enquanto houver trabalhadores inscritos na lista. Absurdo seria supor que as entidades patronais tivessem que aguardar a inscrição de trabalhadores, para em seguida escolher entre os inscritos.

**9.** Não existe nestes diplomas condenação expressa das agências privadas, mesmo que tenham fim lucrativo. Uma tendência

nesse sentido pode ser retirada do art.º 46.º do ETN, a qual não teve, porém, seguimento.

**10.** As sanções dos preceitos relativos a agências de colocação, estabelecidas no art.º 5.º do decreto-lei n.º 23.712, estão dirigidas apenas contra as entidades patronais que transgredirem o art.º 2.º. As obrigações dos sindicatos não estão garantidas por sanções especiais, certamente porque o legislador confiou nos preceitos gerais reguladores da actividade sindical.

Além de multa aplicada às entidades patronais, com remissão para os art.ºs 28.º e 32.º do decreto-lei n.º 24.402 (redacção dada ao art.º 5.º do decreto n.º 23.712 pelo decreto n.º 27.608, de 31 de Março de 1937), declara-se que estas «não poderão manter ao seu serviço os indivíduos admitidos ilegalmente».

Relacionando esta disposição com a clara proibição contida no art.º 2.º, afigura-se-nos que os contratos de trabalho celebrados nessas condições são nulos e, atento o carácter público daquelas disposições, entendemos que essa nulidade é absoluta.

Os trabalhadores admitidos sem prévia inscrição nas agências vêm assim a sofrer a sanção de nulidade do contrato.

RAÚL VENTURA